



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do **artigo 4º, caput e parágrafos 1º e 2º, e artigo 5º**, ambos da **Lei Municipal n.º 6.051**, de 09 de dezembro de 2011, do **Município de Santana do Livramento**, que *instituiu a Nova Matriz Salarial geral dos Quadros de Servidores Públicos Ativos da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, do Departamento de Água e Esgotos –*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

DAE e do Sistema de Previdência Municipal – SISPREM, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os dispositivos da Lei n.º 6.051/2011 presentemente questionados encontram-se vazados nos seguintes termos:

LEI N.º 6.051, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui a Nova Matriz Salarial geral dos Quadros de Servidores Públicos Ativos da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, do Departamento de Água e Esgotos – DAE e do Sistema de Previdência Municipal – SISPREM.

(...)

Art. 4º – Fica instituída a nova Tabela de Vencimentos Básicos por Padrão e Classe, conforme segue:

PADRÃO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	630,00	693,00	762,00	838,00
2	693,00	762,00	838,00	922,00
3	762,00	838,00	922,00	1.014,00
4	838,00	922,00	1.014,00	1.116,00
5	922,00	1.014,00	1.116,00	1.228,00
6	1.014,00	1.116,00	1.228,00	1.351,00
7	1.116,00	1.228,00	1.351,00	1.486,00
8	1.228,00	1.351,00	1.486,00	1.634,00
9	1.351,00	1.486,00	1.634,00	1.797,00
10	1.486,00	1.634,00	1.797,00	1.976,00
10A	2.045,00	2.250,00	2.475,00	2.723,00
11	2.453,00	2.698,00	2.968,00	3.265,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

§1. A formação dos novos vencimentos básicos, ora instituídos, corresponde a soma do “vencimento/salário básico atual + anuênios + complemento salarial”, ressalvadas adequações inferiores necessárias para diminuição do impacto financeiro.

§2º. Os valores excedentes aos novos vencimentos básicos fixados passarão a integrar uma nova verba/conta no contracheque do servidor, denominada “diferença de incorporação de anuênios”, a qual, transformada em valores reais, sofrerá anualmente os mesmos reajustes concedidos aos Quadro Geral.

(...).

Art. 5º – Fica assegurado aos servidores referidos no Art. 1º desta Lei o início de uma nova contagem dos adicionais por tempo de serviço (anuênios), nos mesmos termos do estabelecido pelo Art. 84 da Lei Municipal nº. 2.620/90 – que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores, a contar de janeiro de 2012, sendo devido o primeiro pagamento em janeiro de 2013.

§1. Fica estabelecida a regra de transição para todos os servidores em atividade na data da promulgação desta Lei e por ela abrangidos, que consiste na alteração da data base dos adicionais por tempo de serviço (anuênios), que passará a ser o mês de janeiro de cada ano, a contar de janeiro de 2012, sendo devido o primeiro pagamento em janeiro de 2013.

§2º. Para os servidores a serem admitidos futuramente, em decorrência de aprovação em novo concurso público municipal, permanecerá relativamente a data base dos adicionais por tempo de serviço (anuênios) a regra estabelecida no Parágrafo único do Art. 84 da Lei Municipal nº. 2.620/90.

§3º. Iniciada a nova contagem dos adicionais por tempo de serviço (anuênios), o servidor permanecerá recebendo-os até a data de sua aposentadoria, observado, para todos os efeitos, o disposto no Art. 248 da Lei Municipal nº. 2.620/90.

§4º. A proporcionalidade dos adicionais por tempo de serviço (anuênios) adquirida até dezembro de 2011, transformada em valores reais, será incorporada a verba/conta excedente a qual se refere o §2º do Art. 4º desta Lei, e paga a partir de janeiro de 2012.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2. Inicialmente, calha ser tido que o projeto de lei que resultou na edição do regramento parcialmente guerreado teve leito no Poder Executivo, de forma que não se verifica mácula formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, visto que respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar a matéria - eminentemente administrativa - nos termos dos artigos 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...).

II – disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...).

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...).

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Sob o aspecto formal, pois, não há vício de inconstitucionalidade a inquirar o regramento em apreço.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Não obstante, os dispositivos legais ora vergastados dão ensejo ao denominado “efeito cascata”, vedado pelo ordenamento constitucional.

O chamado *efeito cascata* ou *efeito-repique* ocorre quando, após concedida determinada vantagem, esta passa a ser utilizada como base de cálculo para todas as demais vantagens subsequentes.

Esclarecedora, sobre o assunto, é a lição de Alexandre de Moraes¹:

A Constituição veda o denominado efeito-repique, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens, ao prever no inciso XIV do artigo 37 que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. A proibição alcança, inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que ‘Constituição em vigor veda o repique, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos da aposentadoria’. O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC n.º 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem contudo alterá-la em sua essência.

Igualmente, impende referir a doutrina de José Afonso da Silva²:

A Constituição, nesse inciso XIV do art. 37, admite a instituição de acréscimos pecuniários ao padrão de vencimento, ainda que o faça para estabelecer limites,

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 193.

² DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 343.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

vedando seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores e, assim, evitando os abusos e descomedimentos, com a conseqüente proibição de repiques. Tais acréscimos pecuniários são as chamadas 'vantagens pecuniárias', que constituem 'os demais componentes do sistema remuneratório' referidos no art. 39, § 1º da CF, que, acrescidos ao padrão de vencimento, formam os vencimentos ou a remuneração. As que são concedidas ao servidor a título definitivo, tais as decorrentes do tempo de serviço (ex facto temporis) ou do desempenho de funções especiais (ex facto officii), constituem os adicionais, que, somados ao padrão de vencimento, formam os vencimentos; as que são concedidas transitoriamente, em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou em razão de condições pessoais (propter personam), formam a categoria das gratificações, que acrescidas aos vencimentos, constituem a remuneração. (...)

O que é importante destacar é que a interpretação do dispositivo reconhece que ele admite as vantagens pecuniárias (...) mas veda (a) sua incidência cumulativa, ou seja, umas vantagens pecuniárias sobre outras; (b) seu cômputo para fins de acréscimos ulteriores, ou seja, o percentual da vantagem não pode ser somado ao padrão de vencimento para os efeitos de constituir a base para a incidência de vantagem sucessiva.

Outro não é o entendimento do Professor Ivan Barbosa Rigolin³:

Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo.

³ Em *O servidor público nas reformas constitucionais*, 2ª ed. amp. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 57.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

De tal sorte, os artigos em destaque encontram-se eivados de mácula material de constitucionalidade, diante dos termos nele empregados para o cálculo da nova remuneração do servidor público municipal de Santana do Livramento, na medida em que a *formação dos novos vencimentos básicos, ora instituídos, corresponde a soma do “vencimento/salário básico atual + anuênios + complemento salarial”* (parágrafo 1º do artigo 4º). Ademais, é assegurado, *aos servidores referidos no Art. 1º desta Lei, o início de uma nova contagem dos adicionais por tempo de serviço (anuênios), nos mesmos termos do estabelecido pelo Art. 84 da Lei Municipal nº. 2.620/90 (artigo 5º).*

A leitura dos dispositivos legais em liça revela que as normas em cotejo criam o denominado efeito cascata, ou seja, autorizam a incidência de uma vantagem sobre outra, o que é expressamente vedado pelo inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, norma de reprodução geral e observância obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual⁴:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

⁴ Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Também o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Originária n.º 150, de relatoria do Ministro Menezes Direito, assim se manifestou acerca da referida proibição constitucional:

Ocorre que a decisão administrativa do Plenário desta Corte, proferida em 4/4/83 e já aqui, neste voto, reproduzida, afastou, expressamente, a possibilidade de existência de “repicão” ao assim determinar:

“(…) o cálculo da gratificação adicional será efetuado sobre o vencimento e a representação percebidos, não incidindo sobre o valor dos adicionais decorrentes de quinquênios anteriores”.

Com efeito, nos termos da orientação adotada por esta Corte, dentro de sua competência constitucional, não há como incidir adicional sobre adicional da mesma natureza.

Nítida, assim, a incompatibilidade existente entre os preceitos atacados e os parâmetros constitucionais que regem a remuneração do servidor público, impondo-se seja extirpada do ordenamento jurídico pátrio a parcela dele que confronta com a diretriz constitucional.

Na mesma toada, o posicionamento consagrado pelo Tribunal de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. ARTS. 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, 88, PARÁGRAFO 1º E 90, PARÁGRAFO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.819/2003. TETO REMUNERATÓRIO. EFEITO CASCATA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. 1. Teto remuneratório: ausente constatação de ofensa do art. 60, parágrafo único, da Lei Municipal nº 5.819/2003, à diretriz do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, uma vez que a gratificação natalina, gratificação de férias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

indenização de licença prêmio por assiduidade e adicional de serviços extraordinários, seja por veicularem direitos sociais, seja por possuírem natureza indenizatória, não se encontram abarcados no teto da remuneração. 2. Efeito cascata: vício de inconstitucionalidade material dos arts. 83, 88, parágrafo 1º, e art. 90, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 5.819/2003, no ponto em que admitem o cálculo dos adicionais de risco à saúde e de vida sobre o valor da hora extraordinária e sobre o valor do adicional noturno, assim como por admitir o cálculo da hora extraordinária com base no vencimento básico acrescido do valor do cargo em comissão ou da gratificação da função de direção e chefia. Afrenta à diretriz do inciso XIV do art. 37 da Constituição da República. 3. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade: definição do marco inicial para fins de produção de efeitos de decisão, tendo em vista razões de segurança jurídica, conforme art. 27 da Lei nº 9.868/99. Eficácia prospectiva da decisão, a contar da data da publicação do acórdão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077222735, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 22/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ART. 26 DA LEI-PF Nº 155/05. CONCESSÃO DE ADICIONAIS ANUAIS CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO GRATIFICADA E/OU REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. Da simples leitura do dispositivo legal, resta evidente a inconstitucionalidade material por ofender gravemente o princípio posto no art. 8º da CE, bem como o inciso XIV do art. 37 da CF-88, por conceder vantagens pecuniárias, cujos acréscimos ocasionam o chamado "efeito cascata" ou "efeito repicão". 2. A situação autorizada pelo artigo legal atacado evidencia indevida acumulação de acréscimos pecuniários, na medida em que permite aos servidores públicos da Câmara Municipal de Passo Fundo que já incorporaram a integralidade (100%) da respectiva gratificação e/ou regime especial, em apenas 05 anos, nos termos do art. 25 da mesma Lei, a percepção de mais 25% do valor atribuído à gratificação e/ou ao regime especial exercido, sendo 15% no primeiro ano, 5% no segundo ano e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

5% a partir do terceiro ano, de forma simultânea, incidindo na vedação constitucional antes referida, que proíbe o cômputo e a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. 3. Não há qualquer similitude entre a concessão de novo percentual de gratificação e/ou regime especial a servidor que já incorporou 100% (cem por cento) da gratificação e/ou regime especial com a concessão de adicional de permanência, vantagem concedida a servidor que, por já preencher os requisitos, pode aposentar-se e é incentivado financeiramente a permanecer no serviço público. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074371055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 11/12/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DE INCORPORAÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS JÁ CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EFETIVOS. DISPOSITIVO, CUJA INTERPRETAÇÃO LITERAL PERMITIRIA MAIS DE UM ENTENDIMENTO, DENTRE ELES AQUELE QUE AUTORIZARIA A INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO-PADRÃO ACUMULADO COM OUTROS ACRÉSCIMOS PECUNIÁRIOS, O QUE É VEDADO POR CAUSAR O CHAMADO "EFEITO CASCATA". Manutenção da norma no mundo jurídico sem qualquer redução de texto. Aplicação, contudo, do princípio da interpretação conforme a Constituição Estadual, aos efeitos de não permitir a incorporação da gratificação ao vencimento e o respectivo aproveitamento para composição de base de cálculo para outros acréscimos pecuniários ("efeito cascata"). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026497131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 22/06/2009)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RIO GRANDE. INVALIDADE DA DICÇÃO "CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO", DO ART. 60 DA LEI Nº 5028/96, QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ADICIONAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, OPORTUNIZANDO QUE OS SEGUINTESE SOBREPONHAM AOS ANTERIORES. *Ordem de serviço que recusa dar cumprimento à lei, ante sua alegada inconstitucionalidade. Art. 37, XIV, da Carta Federal. que proíbe a acumulação de vantagens na base de cálculo. Ausência de direito adquirido. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA INVALIDADE, "INCIDENTER TANTUM" DA EXPRESSÃO "CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO", CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70006076608, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 29/12/2003)*

Outra não é a inteligência das Cortes Superiores
acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Servidor público. Gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Vantagens funcionais em cascata. Período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vedação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, contudo, a irredutibilidade de vencimentos. 2. Esta Corte consolidou entendimento de que, mesmo anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, era vedado o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou por idêntico fundamento (efeito cascata). 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (Supremo Tribunal Federal, RE 457745 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157/2000 DE MATO GROSSO DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 1.102/90. ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE O VENCIMENTO BASE. LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). OBEDIÊNCIA AO ART. 37, XIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. 1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. É vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, segundo estatui o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Assim, uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, mesmo que incorporadas, de formu a evitar, pois, o indesejado bis in idem. 3. Não há falar em ilegalidade do ato administrativo que erradica o "efeito cascata" ou o "repicão", tornando o sistema remuneratório do servidor público harmônico com os preceitos constitucionais, como dispõe o art. 17 do ADCT. 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RMS 30.028/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BASE. OFENSA AO ART. 37, XIV (REDAÇÃO DA EC 19/1998), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MAIS DE UMA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

VANTAGEM SOB O MESMO FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, redação da EC 19/1998, veda o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior (cálculo em cascata ou efeito repique), porém não proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, desde que calculadas de forma singela sobre o vencimento básico. II - Agravo regimental improvido. (RE 633.077- AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.3.2013)

3. Constatada a evidente afronta ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, cabe ressaltar que referida norma é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, perfeitamente, para fins de parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça.

O artigo 37, inciso XIV, da Carta da República revela norma central aplicável à administração pública nacional que deve ser observada pelas unidades da Federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo, pois, de repetição obrigatória na ordem constitucional dos Estados-membros e, portanto, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de inconstitucionalidade pelas Cortes Estaduais de Justiça, ainda que omissa a Constituição Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*discricionabilidade na sua incorporação pelo ordenamento local*⁵.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório

Excelso:

(...) Nessa parte da decisão reclamada, deve prevalecer o entendimento desta Suprema Corte no sentido de que a omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal em confronto com norma de reprodução obrigatória (...) (Rcl 15985 RS, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido. (RE 598016 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-07 PP-01293)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. I. - Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, no Tribunal de Justiça estadual, que tem por objeto lei municipal frente à Constituição estadual, reproduzindo esta normas de reprodução obrigatória. Cabimento do recurso extraordinário. II. - Precedentes do STF: Rcl 383/SP, Moreira Alves p/ o acórdão, 'DJ' de

⁵ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

21.5.93; RE 190.985/SC, Néri da Silveira, Plenário; RREE 182.576/SP e 191.273/SP, Velloso, 2º T. III. - Recurso extraordinário: efeito suspensivo: deferimento: ocorrência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. IV. - Decisão do Relator referendada pelo Plenário. Agravo não conhecido. (Pet 2.788 AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso)

No mesmo norte, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE URUGUALANA. SUBSÍDIO E GRATIFICAÇÃO NATALINA A PREFEITO E VEREADORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Preliminar. Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Federal. Possibilidade. Normas de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual (...). (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034382382, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 01/10/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.690/1990 DE SÃO VICENTE DO SUL. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES. Lei municipal que cria cargos em comissão na Administração Municipal. Ação Direta de inconstitucionalidade. Competência para o julgamento. Tribunal de Justiça. Art. 95, XII, d, da Constituição Estadual. Normas de reprodução obrigatória. Princípio da simetria. Preliminar rejeitada. Cargos de Chefe de Equipe. Atribuições descritas na norma que se ajustam às funções de direção e chefia. Inocorrência de violação dos artigos 8º, 20, caput e parágrafo quarto, e 32 caput. CE e artigo 37, II e V. CF. Demais cargos com atribuições meramente técnicas e burocráticas. Ausência de função típica de direção, chefia e assessoramento. Violação dos dispositivos constitucionais mencionados. Declaração de inconstitucionalidade. À UNANIMIDADE REJEITARAM AS RELIMINARES. POR MAIORIA, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A ADIN. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037668530, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

E tais normas constitucionais se aplicam aos municípios, diante do princípio da simetria estrutural⁶, *ex vi* do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, a seguir transcrito:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

4. Em arremate, tendo em vista o tempo já transcorrido desde a publicação da lei, editada em 2011, cumpre sejam **modulados os efeitos da sentença**, objetivando preservar as relações jurídicas travadas durante a sua vigência.

5. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas impugnadas, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

⁶ *Princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal (doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, In Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 37).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do **artigo 4º, caput e parágrafos 1º e 2º, e artigo 5º**, ambos da **Lei Municipal n.º 6.051**, de 09 de dezembro de 2011, do **Município de Santana do Livramento**, que *instituiu a Nova Matriz Salarial geral dos Quadros de Servidores Públicos Ativos da Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, do Departamento de Água e Esgotos – DAE e do Sistema de Previdência Municipal – SISPREM*, por ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, e artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/ARG